

**Processo n.:** @PCR 14/00135203

**Assunto:** Prestação de Contas de recursos repassados, através da NE n. 005248, de 30/11/2009, no valor de 50.000,00, à Associação dos Descendentes de Italianos de Turvo

**Responsáveis:** João Ivanor Dagostin, Associação dos Descendentes Italianos de Turvo, Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha

**Procuradores constituídos nos autos:** Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 100/2020

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento nos arts. 18, III, "b" e "c", e 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação dos Descendentes de Italianos de Turvo, no montante de R\$ 50.000,00, referente à Nota de Empenho n. 5248 (f. 27), para a realização do projeto "Natal na Praça".

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **JOÃO IVANOR DAGOSTIN**, Presidente da entidade proponente em 2009, inscrito no CPF sob o n. 461.041.949-15, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS DESCENDENTES ITALIANOS DE TURVO**, inscrita no CNPJ sob o n. 80.991.870/0001-09, ao pagamento do valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00), calculados a partir de 1º/12/2009 (data do repasse – f. 61), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e da ausência de comprovação de despesas com publicidade, não evidenciam a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao proponente, descumprindo princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, o disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, o parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e os arts. 30, §1º, II, 37, 43, §6º, da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e 1º, §2º, 44, I, 48, I, 58, §2º, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.3 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 00041/2018**).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SC para que adote providências a efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000), em face da:

3.1. ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT**, inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais (de 07/05/2007 a 31/12/2010) e Ordenador Secundário (de 1º/03/2008 a 18/06/2010), a multa no valor de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), em face da concessão de subvenção social mesmo diante da ausência de requisitos indispensáveis previstos nas normas legais e sem a emissão de parecer fundamentado de análise do pedido formulado pela entidade (item 2.1.1 do Relatório DCE n. 41/2018), aliado à ausência de manifestação formal do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (itens 2.1.2 do Relatório DCE n. 41/2018 e 2.2 do **Relatório de Reinstrução DGE/CORA/Div.3 n. 160/2019**) e à ausência da formalização de contrato ou ajuste entre

as partes (itens 2.2 do Relatório DCE n. 41/2018 e 2.2 do Relatório DGE n. 160/2019), descumprindo as exigências dos arts. 2º e 3º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 1º, 2º, §1º e 5º, da Lei (estadual) n. 13.334/2005, 7º, 8º, III, e 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, bem como contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual;

**3.2.** ao Sr. **ABEL GUILHERME DA CUNHA**, inscrito no CPF sob o n. 223.371.489-04, a multa no valor de **R\$ 1500,00** (mil e quinhentos reais), por ordenar a transferência de recursos a título de subvenção social mesmo diante da ausência de requisitos previstos nas normas legais e sem a emissão de parecer fundamentado de análise do pedido formulado pela entidade proponente (itens 2.1.1 do Relatório DCE n. 41/2018 e 2.2 do Relatório DGE n. 160/2019), aliado à ausência de manifestação formal do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (itens 2.1.2 do Relatório DCE n. 41/2018 e 2.2 do Relatório DGE n. 160/2019) e à ausência da formalização de contrato ou ajuste entre as partes (itens 2.1.3 do Relatório DCE n. 00041/2018 e 2.2 do Relatório DGE n. 160/2019), descumprindo as exigências dos arts. 2º e 3º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 1º, 2º, §1º, e 5º, da Lei (estadual) n. 13.334/2005, 7º, 8º, III, e 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993 e 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, bem como contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual.

**4.** Declarar a entidade Associação dos Descendentes Italianos de Turvo e o Sr. João Ivanor Dagostin impedidos de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012, devendo-se observar, ainda, o disposto no art. 39, VI, da Lei (federal) n. 13.019/2014.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Sandro Mondardo, à empresa Pensgrafi – Gráfica e Editora Ltda. ME e à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

**Ata n.º:** 14/2020

**Data da sessão n.º:** 16/03/2020 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC